

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 06/2024

ARGUIDO: CARLOS DANIEL RODRIGUES AZEVEDO
LICENCIADO FPAK N.º 24/4696

ACÓRDÃO

I - No dia 02.07.2024, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido **CARLOS DANIEL RODRIGUES AZEVEDO, LICENCIADO FPAK N.º 24/4696**, em virtude dos factos ocorridos no dia 30 de junho de 2024, no decorrer da prova do Campeonato de Portugal de Velocidade Clássicos no âmbito do 53º Circuito de Vila Real, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **CARLOS DANIEL RODRIGUES AZEVEDO, LICENCIADO FPAK 24/4696**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido não respondeu à mesma.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a inscrição do concorrente 88 CPV, a Lista de admitidos CPV 1300, o Acesso Pulseiras, o Acesso Pulseiras 2, o Relatório do Diretor de Prova Adjunto e respetiva adenda, a ficha de dados e as declarações prestadas pelo Arguido no âmbito do presente processo, a audição do diretor de Prova Adjunto - Sr. Jorge Vieira e do segurança presente nas boxes, António Manuel Almeida Lopes, resultam como provados com interesse para a decisão da causa os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. No dia 30 de junho de 2024, no decorrer da prova do Campeonato de Portugal de Velocidade Clássicos no âmbito do 53º Circuito de Vila Real, o Arguido estava junto ao muro das boxes sem que tivesse na sua posse a pulseira branca que lhe permitia estar no referido local.

2. Uma vez que o Arguido se recusou a obedecer à sua ordem para sair do local em virtude de não ser portador da pulseira que lhe daria acesso ao muro das boxes, o segurança presente, Sr. António Manuel Almeida Lopes da empresa XXI, chamou o Diretor de Prova Adjunto, Sr. Jorge Almeida.
3. O Diretor de Prova Adjunto abordou o Arguido no sentido de lhe pedir para sair do muro das boxes, por não ter consigo a pulseira branca que lhe permitia estar naquele local, sendo que o mesmo se recusou a fazê-lo,
4. Ao mesmo tempo que se recusava a sair do local, ainda ameaçou o Diretor de Prova Adjunto, dizendo "ainda hoje lhe iria pedir desculpa e que não saía dali".
5. O Diretor de Prova Adjunto chamou então um Agente da PSP, Sr. Filipe Araújo, tendo este ordenado ao Arguido que saísse daquele local,
6. Nessa altura, o Arguido colocou o dedo no peito do Diretor de Prova Adjunto, Sr. Jorge Almeida, ameaçando-o que "o ia partir todo", numa postura claramente intimidatória, isto enquanto ia abandonando o local, conforme ordenado pelo agente de segurança.

DIREITO

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. *Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:*
 - a) *Repreensão simples;*
 - b) *Repreensão registada;*
 - c) *Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*
 - d) *Suspensão;*
2. *As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.*

3. *As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.*
4. *Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.*
5. *A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*
6. *Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.*

Artigo 19º

(Da aplicação das Penas)

1. *As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.*
2. *Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.*
3. *Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*
 - a) *O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
 - b) *A intensidade do dolo ou da negligência;*
 - c) *Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;*
 - d) *A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;*
 - e) *A situação económica do arguido.*

*Artigo 29º
(Faltas muito graves)*

São consideradas graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...)

d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;

(...)

Os factos descritos nos artigos 2º e 3º, consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea d) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar;

Os factos descritos nos artigos 4º e 6º, consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea a) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar.

O Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

DECISÃO

a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade da infração, julga-se a Acusação deduzida contra o arguido **CARLOS DANIEL RODRIGUES AZEVEDO, LICENCIADO FPAK N.º 24/4696**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática, a título negligente, de uma infração disciplinar muito grave, prevista e punida pela al. a) do art. 29º do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena única de suspensão pelo período de DOIS ANOS.

b) Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão pelo período de DOIS ANOS aplicada ao Arguido, fica SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO por igual período de DOIS ANOS.

-
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 8 de outubro de 2024

O Conselho de Disciplina

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

João Carlos Pereira Medeiros